

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, para fixar o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRE MOURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do nobre Senador Flávio Arns, tem por escopo acrescentar artigo à Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que “*Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências*”. O acréscimo proposto estabelece limites para os valores de anuidades devidas àqueles Conselhos, nos seguintes valores até, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas físicas e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para as pessoas jurídicas, conforme previsto na lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011.

De acordo com o projeto, tais valores poderiam vir a ser corrigidos a cada ano, na proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mediante resolução a ser editada pelo Conselho Federal de Odontologia.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído primeiramente, para a análise de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, posteriormente à Comissão de Finanças e Tributação, obtendo em ambas parecer favorável.

Assim, o projeto chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com os princípios e regras constitucionais.

No que tange à juridicidade, a proposição não contém máculas. Eis que atualmente a matéria tem sido regida pelo art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que outorgou delegação plena aos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais a serem recolhidas de seus filiados.

Contudo, tal delegação tem sido reiteradamente questionada perante o Poder Judiciário, sob a alegação de inobservância ao princípio da legalidade estrita a que estão sujeitas as normas sobre matéria tributária. De sorte que, encontra-se em curso, hoje, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.408, referente à matéria.

Assim, ante a perspectiva de perda de eficácia da delegação contida na referida Lei nº 11.000, de 2004, a fixação de anuidades pelos conselhos de fiscalização do exercício de profissões voltou a ser objeto de proposições legislativas específicas.

Nesse sentido, cabe lembrar que, em 2010, já foram editadas leis fixando as novas anuidades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, dos Conselhos Regionais de

Representantes Comerciais e do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa do projeto, verifica-se que atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a redação e a elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 491, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado ANDRE MOURA
Relator